

Terça-Feira, 19 de Julho de 2016

Ano IV Edição Extra Nº 0858-A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 037, DE 08 DE JULHO DE 2016.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DE PROCEDIMENTOS PARA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/TIMON-MA.

Art. 1º. Este regimento rege o processo administrativo relativo às infrações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, à Resolução Estadual nº 02 de 26 de setembro de 2005, à Lei Municipal nº 1941, de 19 de dezembro de 2014, portarias e outros atos baixados pelo Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC, Ministério da Justiça, legislação estadual e municipal, relativos à defesa do consumidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal (LOM), c/c art. 21, da Lei Municipal nº 1941, de 19 de dezembro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica Homologado o Regimento Interno de Procedimentos para os Processos Administrativos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/TIMON-MA, conforme Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Timon-MA, 08 de Julho de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

DECRETO Nº 037, DE 08 DE JULHO DE 2016.

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DE PROCEDIMENTOS PARA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

**TÍTULO II
DA JURISDIÇÃO E DA AUTUAÇÃO
CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 3º. A jurisdição administrativa inerente às matérias de que trata este ato, é exercida pelo coordenador do PROCON, no município de Timon-MA.

**CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO**

Art. 4º. As infrações a que se refere este ato serão apuradas, processadas e julgadas mediante processo administrativo.

**SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 5º. O Auto de Infração, lavrado em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em três vias, rubricado ou cancelado pelo coordenador ou por fiscal do PROCON, além de ter, obrigatoriamente, todos os seus campos preenchidos à caneta, de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas, deverá conter descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas com sua capitulação.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, o agente competente consignará no auto “negou-se a assinar” e certificará sobre a negativa ao coordenador do PROCON, sem prejuízo dos efeitos.

**SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE AUTUAÇÃO**

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.630-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br



Terça-Feira, 19 de Julho de 2016

Ano IV Edição Extra nº 0858-A

Art. 6º. As autuações serão:

I - comuns, quando decorrerem de infrações constadas no momento da fiscalização;

II - especiais, quando se fundamentarem em quaisquer dos instrumentos preliminares previstos neste regimento.

Art. 7º. Constituem instrumentos preliminares para as autuações especiais:

I - o Auto de Constatação;

II – Notificação;

III – o Auto de Infração;

IV - o Auto de Apreensão;

V - Reclamação;

Art. 8º. O Auto de Constatação visa descrever, de modo claro e objetivo, ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

I - for constatada fora de estabelecimento ao qual a infração é imputável;

II - depender de documentos ou esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 9º. O Auto de Constatação, lavrado à preenchida à caneta, de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas, em modelo próprio, em três vias, terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se a receber 2ª via do Auto de Constatação, o fiscal do PROCON procederá na forma do parágrafo único do art. 5º.

Art. 10. A Notificação objetiva deve exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do processo ordinário do Auto de Infração ou ao atendimento ao disposto no art. 2º deste regimento, devendo ser exibida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.**Art. 11.** A Notificação expedida deve ser preenchida de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas, em modelo próprio, em três vias, deverá constar:

I - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

II - finalidade da expedição do documento;

III - local, data e horário para seu cumprimento.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se a receber a 2ª via da Notificação, o agente de fiscalização procederá na forma do parágrafo único do art. 5º.

Art. 12. O prazo concedido para cumprimento da Notificação, independente da localização da empresa não será superior a dez dias, devendo ser consignado o prazo concedido na Notificação, iniciando-se a contagem do prazo a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. O prazo inicialmente concedido poderá ser, esporadicamente, prorrogado pelo prazo máximo de dez dias, a critério do coordenador do PROCON, desde que justificado através de requerimento fundamentado e que não venha prejudicar o andamento do processo.

Art. 13. Se a empresa fiscalizada não cumprir a Notificação, a fiscalização do PROCON ou o notificador declarará, de imediato, o não cumprimento no verso da 1ª via, procedendo-se a consequente lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. Cumprida a Notificação no prazo fixado e desta não se constatar infração, a fiscalização aporá declaração de cumprimento nas três vias da Notificação, arquivando a 1ª e a 3ª e dando a 2ª ao notificado.

Art. 14. Equiparar-se-á à Notificação, para efeito de permitir a lavratura de Auto de Infração, ofício ou outro documento através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que instituir, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais das empresas em geral ou comparecimento do representante da empresa na sede do PROCON.**Art. 15.** O Auto de Apreensão destina-se a retirar do mercado de consumo produtos em desacordo com as disposições de proteção ao consumidor ou à saúde, bem como as expedidas por órgãos oficiais competentes e ainda para recolhimento de amostra destinada à análise de conteúdo de mercadoria cujo

tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real.

§ 1º Quando a apreensão for de amostra, será recolhida em quantidade suficiente e acondicionada em invólucro próprio do PROCON, obedecendo, quando pertinente, às normas do órgão pericial.

§ 2º Na falta da disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo individual, do qual constarão o nome do produto, data de fabricação, identificação do fabricante e as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o autuante certificará o fato no próprio invólucro.

§ 4º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel, ou sem embalagem própria, pela empresa fiscalizada, procedendo-se à verificação do peso da balança do próprio estabelecimento, após certificação de que a mesma foi aferida pelo órgão competente.

§ 5º Não caberá recurso de apreensão na forma do *caput* deste artigo, de produtos alimentícios, de higiene ou perigosos à saúde.

Art. 16. O Auto de Apreensão, lavrado em formulário de fiscalização, em duas vias, será preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas e deverá constar:

I - descrição clara e precisa da mercadoria apreendida, bem como da sua quantidade e preço de venda;

II - finalidade da apreensão.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se a receber a 2ª via do Auto de Apreensão, o agente de fiscalização procederá na forma do parágrafo único do art. 5º.

Art. 17. O coordenador do PROCON ou responsável pela fiscalização remeterá, no prazo de dez dias, a contar do recebimento, cópia da 1ª via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§ 1º Se o laudo pericial, solicitado na forma do *caput* deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o fiscal do PROCON autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a 1ª via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§ 2º A 2ª via do Auto de Apreensão ficará arquivada no setor de fiscalização.

Art. 18. Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Infração, de Constatação e de Apreensão, para a narração da ocorrência verificada, o fiscal de relações de consumo deverá usar a Folha de Continuação, preenchida à caneta, de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas, em três vias, rubricadas ou canceladas pelo coordenador do PROCON ou por servidor ao qual este delegar competência, que deverão conter o número do auto lavrado e será processado como um único instrumento, independente do número de formulários utilizados.**Art. 19.** A reclamação, lavrada em modelo próprio, pelo serviço de atendimento do PROCON, digitada e protocolada, devendo conter:

I - descrição clara e precisa dos fatos;

II - documento apensado referente à reclamação;

III - fundamentação legal.

§ 1º A reclamação sempre que configure prática infrativa precederá a autuação, ficando anexa ao Auto.

§ 2º Em se tratando de reclamação formulada na sede do PROCON, em decorrência de fato pretérito proveniente de relação de consumo, pode o coordenador do PROCON intimar o reclamante e o reclamado para audiência de conciliação.

§ 3º Restando exitosa a conciliação, esta será lavrada em ata e homologada pelo conciliador responsável, tendo força de Termo de Ajustamento de Conduta a que trata o art. 6º e incisos do Decreto nº 2.181/97.



Terça-Feira, 19 de Julho de 2016

Ano IV Edição Extra nº 0858-A

§ 4º Havendo a conciliação, será o processo administrativo suspenso, sendo arquivado quando cumpridas as condições do termo e, em não havendo o cumprimento, será dado seguimento ao processo administrativo.

§ 5º Se em decorrência da audiência ou de documentos juntados, houver indícios de outras infrações à legislação de proteção ao consumidor, pode o coordenador do PROCON determinar, de ofício, abertura de novo processo administrativo para apurar a existência de infração.

§ 6º Havendo conciliação, registrar-se-á o nome do reclamado no cadastro a que se refere o art. 58 do Decreto nº 2.181/97, devendo, entretanto constar que a reclamação foi atendida.

§ 7º Não havendo conciliação e sendo fundamentada a reclamação, seguirá o processo na forma do estabelecido no Título III deste regimento.

SEÇÃO III DAS AUTUAÇÕES DECORRENTES DOS INSTRUMENTOS PRELIMINARES

Art. 20. No caso previsto no inciso I do art. 8º, o fiscal do PROCON lavrará Auto de Infração.

Parágrafo único. Proceder-se-á de maneira idêntica ao disposto no *caput* deste artigo, no caso do inciso II do art. 8º, se em razão dos documentos ou esclarecimentos obtidos ficar caracterizado que o fato descrito no Auto de Constatação configura infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 ou regulamentação competente.

Art. 21. A empresa deverá ser autuada no próprio estabelecimento se deixar de cumprir a Notificação, devendo o fiscal do PROCON juntar obrigatoriamente ao Auto de Infração a 1ª via daquele instrumento preliminar com a declaração do seu não atendimento aposta no verso.

Parágrafo único. As empresas que deixarem de fornecer as informações e os dados requisitados por ofício ou intimação, nos termos do art. 14, serão autuadas, devendo anexar obrigatoriamente ao Auto de Infração, uma cópia do documento que as requisitou com declaração do desatendimento, sem prejuízo de representação criminal, quando couber.

Art. 22. A empresa será autuada na sede do próprio órgão notificante quando o seu responsável comparecer para cumprir a Notificação:

I - fora do prazo previsto no art. 12;

II - no prazo do art. 12 e ficar caracterizado o cometimento de qualquer infração.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos deste artigo, o fiscal do PROCON juntará ao Auto de Infração uma das vias da Notificação e, se for o caso, os documentos que comprovam o ilícito praticado pela empresa autuada.

SEÇÃO IV DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 23. São critérios de classificação de cada infração e infrigências posteriores, o momento da prática infrativa e a unidade ou a pluralidade de lesados, conforme Decreto nº 2.181/97 e classificam-se em:

I – leves;

II – graves;

III – gravíssimas.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS POR INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei nº 8.078/90, no Decreto nº 2.181/97 e suas alterações, as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados, representantes autônomos ou prepostos e, ainda, por pessoas físicas, quando for o caso.

Parágrafo único. Para efeito deste ato, consideram-se:

I - empresas em geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa e suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes ou quem de direito ou de fato pratique, em nome de outrem, ato de comércio;

IV - pessoa física: aquela não inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda.

TÍTULO III DO PROCESSO CAPÍTULO I DA DEFESA

Art. 25. Do dia da entrega do Auto de Infração, da data do recebimento da Notificação ou da data onde consta menção pública por edital, na sede do PROCON e publicação em jornal de circulação nacional, correrá prazo improrrogável de dez dias para apresentação de defesa escrita.

Art. 26. A qualquer momento, o representante da empresa autuada terá vistas na sede do PROCON do processo originário do Auto de Infração, podendo coletar dados necessários a propiciar ampla defesa.

Art. 27. À empresa ou pessoa física autuada somente será permitida a produção ou indicação de prova documental ou pericial.

Parágrafo único. A empresa ou pessoa física autuada poderá apresentar, na defesa, cópia de quaisquer documentos, sendo facultada à fiscalização do PROCON exigir a sua conferência com o documento original.

Art. 28. A empresa ou pessoa física autuada poderá anexar documentos e laudos de exame, em prazo marcado pelo coordenador do PROCON, nunca superior a dez dias, quando por motivo de força maior, esclarecido na defesa, a esta não puder juntá-los.

§ 1º A empresa ou pessoa física autuada especificará a prova indicada, na sua natureza ou finalidade, podendo o gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor negá-la, quando não for comprovada sua pertinência ou se a prova indicada for estranha à matéria em apreciação no processo.

§ 2º Não caberá recurso do despacho do gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor que degenerar à produção de prova, não indicada na defesa.

Art. 29. Ultimada a fase de instrução do processo, inclusive com a tramitação da retificação do Auto de Infração, o gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor poderá, antes de proferir sua decisão, determinar que seja emitido parecer sobre o processo pela Fiscalização ou Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO II DA DECISÃO

Art. 30. Recebendo o processo, o gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor, dentro de dez dias, proferirá decisão fundamentada no sentido de:

I - homologar o Auto e arbitrar multa para cada infração nele caracterizada, observada as regras do art. 23 e seus incisos;

II - deixar de homologar o Auto.

Art. 31. O gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor fundamentará, obrigatoriamente, sua decisão e declarará as infrações subsistentes e as insubsistentes, fixando para cada infração que reconhecer a penalidade a ela adequada, na forma do disposto no art. 18 do Decreto nº 2.181/97.

Parágrafo único. Na fundamentação da decisão, o gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor poderá, a seu critério, reportar-se às razões e conclusões de parecer da Assessoria Jurídica, quando houver.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 32. Declarado subsistente à infração, o coordenador do PROCON aplicará as penalidades de:

I - multa;

II - apreensão do produto;



Terça-Feira, 19 de Julho de 2016

Ano IV Edição Extra nº 0858-A

III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão de fornecimento de produtos e serviços;
VII - suspensão temporária de atividades;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou da atividade;
X - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da obra ou da atividade;
XI - interdição administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.

SEÇÃO I DA MULTA

Art. 33. Para os fins de aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.078/90 e alterações, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada.

Art. 34. Na imposição de sanções serão consideradas a repercussão de ordem econômica e social da infração cometida, o valor da operação ilegal e o locupletamento ilícito ou outras vantagens obtidas pelo infrator; seu grau de instrução, experiência, antecedentes fiscais e comerciais e condição econômica.

§ 1º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos deste Regimento, bem como nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97, remetendo-se o valor da multa para a conta de que trata a Lei Municipal nº 1941, de 19 de dezembro de 2014.

§ 2º A multa será em montante nunca inferior a duzentos e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha substituí-la, de conformidade com o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078/90.

§ 3º A graduação da multa a que trata o parágrafo anterior, bem como o art. 57 da Lei nº 8.078/90, dar-se-á de conformidade com a tabela anexa a este Regimento – Anexo Único.

SEÇÃO II DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35. As penalidades de apreensão, de utilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produtos e serviços de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 36. As penalidades da cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade prevista neste Regimento e na legislação de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

a)

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 37. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa e abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, da Lei nº 8.078/90 e sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

Art. 38. As penalidades previstas nos incisos III a XI do art. 32, sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador de atividade, nos limites de sua competência.

SEÇÃO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 39. Cabe ao coordenador do PROCON rever, na instância administrativa, as decisões do gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou do gestor de orientação e assistência ao consumidor.

§ 1º Da decisão do gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor de aplicar penalidade administrativa, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da data da intimação da decisão, ao COORDENADOR que apreciará o mesmo, na forma de seu regimento.

§ 2º O coordenador do PROCON apreciará o recurso no prazo máximo de 45 dias e emitirá resolução, na forma de seu regimento.

Art. 40. Não será conhecido o recurso fora dos prazos e condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 41. O coordenador do PROCON somente apreciará e dará provimento ao recurso quando a decisão do gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou gestor de orientação e assistência ao consumidor for flagrante contra a lei.

Parágrafo único. O coordenador do PROCON, antes de apreciar o recurso, pode solicitar parecer à Procuradoria Geral do Município.

Art. 42. Todos os prazos referidos nesta seção são preclusivos.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 43. Não tendo recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita em dívida ativa em livro de registro no setor de tributos do Município, emitida a Certidão de Dívida Ativa, para a subsequente execução judicial ou protesto extrajudicial.

Art. 44. Aos procedimentos administrativos disciplinados por este regimento, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, do Decreto nº 2.181/97, da Resolução Estadual nº 02 de 26 de setembro de 2005, e da Lei Municipal nº 1.941 de 19 de dezembro de 2014.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 45. São competentes para:

I – lavrar Autos de Infração, de Consumo e de Apreensão e emitir notificação conforme previsto no art. 7º, inciso II:

a) o fiscal do PROCON;

b) o coordenador do PROCON;

II – processar o Auto de Infração; prolatar a decisão de primeira instância no processo originário do Auto de Infração lavrado no limite territorial da Comarca de Timon; apreciar pedido de reconsideração; intimar para audiência:

o gestor de fiscalização, estudos e pesquisa e o gestor de orientação e assistência ao consumidor.

Parágrafo único. As regras de competência constantes deste artigo não excluem as demais previstas neste ato para os servidores ou autoridades mencionadas;

§ 1º O fiscal do PROCON terá livre trânsito, em qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar convenientes ao desempenho de suas funções.

§ 2º Do dia da entrega da notificação para recolhimento da multa ou da publicação do edital desta, correrá o prazo para apresentação da defesa da empresa autuada, nos termos do art. 24, salvo se tiver sido apresentada no órgão competente, caso em que será considerada válida e encaminhada imediatamente ao órgão competente para ser apreciado.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até cinco anos da sua lavratura.

Art. 47. A autuação que versar sobre fato pretérito basear-se-á no ato interventivo vigente à época do fato, mesmo que na data da lavratura esteja revogado.

Art. 48. A notificação que este ato não determinar seja feita na pessoa do responsável pela empresa ou estabelecimento, será efetivada de acordo com o que consta no art. 51.

Art. 49. Quando o Auto de Infração ou o Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele, por cópia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de tal ocorrer, o autuante deverá:

- I - mencionar no auto a causa interditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;
- II - notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 50. Todos os atos decorrentes da ação fiscalizadora serão lavrados ou expedidos no estabelecimento fiscalizado, exceto quando:

- I – não houver segurança para o fiscal do PROCON exercer sua função;
- II – da lavratura do Auto de Constatação nos casos do inciso I do art. 8º;
- III – da lavratura do Auto de Apreensão, a mercadoria se encontrar em local diverso daquele em que foi produzida e embalada ou comercializada;
- IV – da lavratura do Auto de Infração nos casos previstos no art. 22;
- V – da lavratura do Auto ou da Expedição de Notificação para comerciante ambulante que ocorrerá onde este se encontrar.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o fiscal do PROCON iniciará ou concluirá sua missão em local que julgar seguro, previamente comunicado ao responsável pelo estabelecimento, podendo solicitar auxílio à autoridade policial caso julgue necessário.

§ 2º O fiscal do PROCON deverá lavrar Auto de Constatação contra outras empresas infratoras que não a titular do estabelecimento fiscalizado, para posterior lavratura do Auto de Infração desde que apure ou comprove infrações cometidas por aqueles.

§ 3º Tratando-se de comerciante ambulante, o fiscal do PROCON mencionará no ato decorrente da ação fiscalizadora, a residência e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

Art. 51. Após a entrega da primeira e terceira vias do Auto de Infração pelo fiscal autuante à seção responsável pela protocolização do mesmo, esta deverá encaminhar o processo formado, juntamente com a 3ª via do auto lavrado, à fiscalização para efetuar a revisão do instrumento lavrado no formulário, para posterior revisão e aprovação pelo gestor de fiscalização, estudos e pesquisa.

§ 1º Submetido à aprovação do gestor de fiscalização, estudos e pesquisa, cabe ainda à fiscalização:

- I – determinar a juntada dos documentos que não tenham sido anexados;
- II – sugerir ao gestor de fiscalização, estudos e pesquisa, quando for o caso, a retificação do auto, que não poderá alterar a descrição do fato caracterizador da infração ou suprir a falta de assinatura do autuante, do autuado ou da declaração da recusa desde em assinar o documento.

§ 2º A fiscalização no caso de retificação, comunicará imediatamente o fato à empresa autuada e reabrirá o prazo de dez dias para, querendo, apresentar defesa, a partir do dia do recebimento da retificação.

§ 3º O Auto de Infração com vício que não possa ser retificado será protocolizado e o coordenador do PROCON, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, declarará de plena a nulidade e a extinção do processo.

Art. 52. Na inviabilidade da entrega de via do Auto de Infração ou instrumento preliminar ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado, a remessa será feita à empresa por via postal com Aviso de Recebimento e, na impossibilidade desta, por edital.

Parágrafo único. Da publicação do edital contendo o inteiro teor do Auto de Infração ou de instrumento preliminar, no órgão de imprensa local, correrá o prazo de dez dias para apresentação da defesa ou cumprimento da exigência.

Art. 53. O gestor de fiscalização, estudos e pesquisa e coordenador do PROCON ou autoridade competente, por despacho fundamentado, poderá declarar suspeição ou impedimento para se eximir de proferir decisão em processo originário do Auto de Infração.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade referida no *caput* deverá remeter o processo a seu substituto legal.

§ 2º Se igualmente suspeitos ou impedidos os substitutos legais, tanto o gestor de fiscalização, estudos e pesquisa como o coordenador do PROCON ou autoridade competente designará, no processo, quem deve prolatar a decisão.

§ 3º Tendo gestor de fiscalização, estudos e pesquisa ou o coordenador do PROCON solicitado sua suspeição ou impedimento, designará funcionário do PROCON ou da Procuradoria Geral do Município, para substituí-lo naquele ato.

Art. 54. Os prazos previstos neste ato, sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, serão contínuos, não se interromperá em sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo, não começarão nem terminarão nestes dias, e, nesta última hipótese, serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 55. São fatais os prazos constantes nos arts. 12, 25, e 47.

§ 1º Transcorridos os prazos aludidos neste artigo sem que tenha sido cumprida sua determinação, certificar-se-á o desatendimento em até dez dias, dando-se prosseguimento.

§ 2º O órgão processante deverá deixar de juntar ao processo qualquer petição, guia ou documento apresentado fora dos prazos mencionados nos artigos anteriores, devendo os mesmos serem arquivados.

§ 3º A restauração dos processos originários de Auto de Infração serão iniciados com as respectivas 3ªs. vias arquivadas no auto processante.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 56. Este regimento se aplica a todos os processos não transitados em julgado na instância administrativa na data em que entra em vigor.

Art. 57. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Timon(MA), 08 de julho de 2016.

AVISO DE LICITAÇÃO**MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO****PREGÃO PRESENCIAL 28/2016**

INTERESSADO: Coordenação Geral de Licitações do Município de Timon/MA.

OBJETO: Registro de preços de material elétrico para atender as demandas do DEMIP de Timon/MA.

DATA DA SESSÃO: 01/08/16, às 09h00min, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/n, Centro, Timon-MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle de Licitações- CGCL, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/n, Centro, Timon - MA. **Pregoeira:** Quesia Feitosa

Serviço Financeiro (Julho/2016)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	880,00
TAXA SELIC (%)	0,99
TJLP (% ao ano)	0,5417
POUPANÇA (% - 1º dia do mês)	0,6876
TR (% - 1º dia do mês)	0,1867